



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05938/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caaporã  
Exercício: 2017  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Aremilson Alexandre Chaves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00670/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício financeiro de 2017, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Vereador Aremilson Alexandre Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2017;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 61,42 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo De Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) recomendar ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, e de adotar as medidas cabíveis visando o equacionamento da gestão de pessoal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de setembro de 2018**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05938/18**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05938/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício financeiro de 2017, Sr. Aremilson Alexandre Chaves.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00277/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual - RPPCA, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, no qual a Auditoria apontou inconsistências e destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 2.804.633,12;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.759.957,74;
- c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,29% das transferências recebidas;
- d) os subsídios dos vereadores corresponderam a 2,39% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- e) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 2.390.183,63, o que corresponde a 4,44% da Receita Corrente Líquida.

No tocante às inconsistências, o interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 358.

A Prestação de Contas, contendo a defesa do Relatório Prévio, foi apresentada tempestivamente e após seu exame a Auditoria manteve as seguintes irregularidades.

#### **1. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**

A defesa alega que a Câmara Municipal de Caaporã possui portal eletrônico no qual se veicula as informações orçamentárias e financeiras, bem como demais notícias que envolvam a edilidade. No entanto, ocorreu erro no portal, mas o gestor tomou as providências devidas, inclusive com a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de alimentação das informações.

A Auditoria não acolhe as alegações tendo em vista que a avaliação do portal da transparência do Poder Legislativo no 1º semestre de 2017 identificou inexistência da disponibilização das informações "até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema". Destaca ainda que o gestor formalizou contrato em 27 de março de 2018 com o objetivo de regularizar o portal do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05938/18**

**2. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 2.962,58**

O defendente argumenta erro de informação nos dados disponibilizados pela Prefeitura de Caaporã e, além disso, o valor do excesso é insignificante.

O Órgão de Instrução alega que o limite estabelecido na Constituição Federal deveria ter sido respeitado e que o gestor não foi prudente ao utilizar o limite máximo na execução de despesa sem ter certeza da efetiva arrecadação da receita.

**3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB**

A falha refere-se ao balancete de março que, segundo a defesa, já estaria equacionada em razão da atualização do Portal de Transparência que guarda compatibilidade com o Sagres Captura do referido mês.

A Unidade Técnica esclarece que o balancete de março foi considerado, por esta Corte, como não entregue, tendo em vista divergência com o site oficial do Poder Legislativo.

**4. Ausência de documentos e/ou elementos comprobatórios de despesa com pessoal no montante de R\$ 280.943,64**

No Relatório Prévio a Auditoria solicitou comprovação da realização dos trabalhos desenvolvidos pelos assessores e secretários, além da lotação dos servidores efetivos, tendo em vista a quantidade de pessoas envolvidas e a precariedade das condições físicas.

A defesa esclarece que a Câmara possui 43 servidores efetivos desde 1995, desenvolvendo suas funções e recebendo suas remunerações. No tocante aos cargos de 11 assessores e 12 secretários parlamentares, a defesa alega que são totalmente pertinentes haja vista que a Câmara possui 11 vereadores. Acrescenta, ainda, que a Câmara está passando por uma adaptação de seu espaço físico. No que se refere à comprovação das despesas, o defendente registra o envio de uma amostragem, ante o vultoso volume de documentos, e informa que alguns servidores assinam folha de ponto, outros se encontram à disposição ou recebendo auxílio doença.

A Auditoria não acolhe as alegações, registrando que no livro de ponto não existe sequer 35 funcionários que o assinaram. Além disso, durante a inspeção, de 22 a 26 de maio de 2017, constatou a não existência de condições físicas para o trabalho desses assessores e secretários parlamentar, bem como dos servidores efetivos, que não possuíam cadeiras e mesas para trabalharem. A Unidade Técnica acrescenta que sugeriu alerta durante todo o exercício, sem que fosse adotada qualquer medida administrativa para solucionar esta irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05938/18

#### **5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**

A falha diz respeito à contratação de serviços técnicos contábeis e jurídicos com base em processos na modalidade inexigibilidade.

O gestor alega os princípios da confiança, especialidade e capacidade técnica. Argumenta também que a matéria encontra-se devidamente pacificada por esta Corte de Contas, quando em consulta formulada e resposta fundamentada no Parecer CJ – ADM nº 001/2017, já decidiu acerca das referidas contratações e suas formas.

A Auditoria entende que os serviços desempenhados pelos profissionais contratados não são serviços de natureza singulares, pois esses trabalhos são rotineiros de execução continuada na entidade, que deveriam ser desempenhados por servidores do quadro próprio.

#### **6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 42.000,00**

Trata-se da contratação de assessoria jurídica cujo valor mensal corresponde a R\$ 8.000,00, enquanto que a Auditoria verificou que em municípios vizinhos esse serviço atinge o valor máximo de R\$ 4.500,00 mensais.

A defesa justifica que o valor já vinha sendo pago desde 2013 para a mesma empresa e elenca um rol de serviços prestados pela contratada.

O Órgão de Instrução registra que já havia despesas excessivas em exercícios anteriores e ratifica que o preço de mercado na região não ultrapassa R\$ 4.500,00.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido do(a):

- 1.** Irregularidade das contas Sr. Aremilson Alexandre Chaves, na condição de gestor da Câmara Municipal de Caaporã/PB, relativa ao exercício de 2017;
- 2.** Atendimento dos preceitos fiscais;
- 3.** Aplicação de multa pessoal ao referido gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, pelos argumentos expostos ao longo do Parecer;
- 4.** Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã/PB para que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas, bem como que para que:
  - a)** observe o que dispõe o PN-TC-0016/17;
  - b)** adote medidas com o objetivo de solucionar os problemas verificados com relação ao quantitativo de servidores e a ausência de demanda que justifique a presença de tantos servidores, devendo-se obstar o pagamento a servidores desacompanhada da correspondente contraprestação de serviços.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05938/18**

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

O atraso na disponibilização de informações em meios eletrônicos enseja recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias visando a atualização dos dados e também aplicação de multa pelo descumprimento ao que determina a LRF, com inobservância do princípio da publicidade.

Quanto ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, o valor representa apenas 0,11% da despesa total do Legislativo, não maculando as contas do gestor.

No tocante ao balancete de março encaminhado com inconsistências, cabe aplicação de multa ao gestor, além de recomendações ao Legislativo Mirim no sentido de enviar informações conforme as normas desta Corte de Contas.

No que se refere às despesas com pessoal, embora o gestor não tenha dado causa à contratação de 43 servidores efetivos, não deve prosseguir com o pagamento de servidores que não comparecem ao trabalho. Conforme destaca o Ministério Público, a Constituição Federal prevê soluções para cenários de despesas desnecessárias ou excessivas com pessoal. Acompanho o entendimento do *Parquet*, nos seguintes termos:

“Para fins do presente processo, como se trata de uma situação que perdura por diversos exercícios e que não foi objeto, salvo melhor juízo, de deliberação específica por parte deste Tribunal em outras ocasiões, e como há a possibilidade de alguns servidores realmente estarem em gozo de licença ou cedidos, permite-se, no presente caso, que a eiva seja mitigada para fins de valoração negativa das contas, devendo-se, porém, recomendar que a atual gestão solucione o problema, com base nos dispositivos constitucionais acima citados, sob pena de, em processos de prestação de contas futuros, haver consequência mais graves, e até mesmo a imputação de débito por valores pagos a servidores sem a devida contraprestação.”

Com relação aos serviços técnicos contábeis e jurídicos, já constitui entendimento desta Corte de Contas a possibilidade da contratação de tais profissionais por meio de inexigibilidade de licitação.

Quanto às despesas com assessoria jurídica que a Auditoria considerou lesiva ao patrimônio público ao comparar o valor pago com despesas semelhantes em municípios da região, o Relator discorda da imputação, tendo em vista que o parâmetro utilizado não traduz a realidade das contratações realizadas. O simples fato dos municípios serem da mesma região não implica em despesas com assessoria da Câmara Municipal em igual valor. Entendo caber recomendação ao gestor para que observe os preços praticados no mercado e realize contratações mais vantajosas para o Ente, no caso de os serviços prestados em outras Câmaras Municipais por assessorias jurídicas serem os mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05938/18**

Ante o exposto, proponho que este Tribunal de Contas:

- a) julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Vereador Aremilson Alexandre Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2017;
- b) aplique multa pessoal ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 61,42 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo De Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) recomende ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, e de adotar as medidas cabíveis visando o equacionamento da gestão de pessoal.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 16:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:38



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL